
Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 828/2014

PROCESSO: TC 2452/2012 (volume I ao IX)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ibirajú
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Naciene Luzia Modenesi Vicente – Prefeita Municipal
Maria Lucia Reali Recla – Contabilista
UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR : Marco Antônio da Silva (em substituição)

À Coordenação do NEC

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibirajú, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da senhora **Naciene Luzia Modenesi Vicente**, Prefeita Municipal.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pela senhora **Naciene Luzia Modenesi Vicente**, Prefeita Municipal, na data de 29 de março de 2012, através do Ofício nº 0112/2012/GAB, protocolo 004326 (fls. 01/1066), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Após a autuação, foram juntados aos autos os documentos protocolados sob os nº 002337 (fls. 1071/1074), 002338 (fls. 1077/1080) e 009596 (fls. 1084/1123).

Reencaminhados os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 364/2012** (fls. 1126/1154), no qual se registrou, em que pese a juntada de farta documentação, a ausência dos seguintes documentos:

2.2 CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, exceto pelo que se segue:

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.2.1 Ausência de extratos bancários que comprovem o saldo em 31/12/2011

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea “c”, da Resolução TCEES nº 182/2002.

Ao confrontar os valores registrados no “Fluxo de Caixa Contábil” (fls. 197-201) com os extratos bancários correspondentes verifica-se que não foram comprovados os saldos em 31/12/2011 das seguintes contas bancárias:

Tabela 1 – Relação das contas bancárias sem comprovação do saldo em 31/12/2011

Conta	Descrição	Valor
16.731.697 AP	PMI Muros de contenção AP	0,00
17.857.343	PMI SETADES – FUNCOP	0,00
16.731.614 AP	PMI SEDU – ref. do Jard Inf Daniel Comboni AP	0,00
16.731.663 AP	PMI SEDU – reforma CEMAI AP	0,00
16.850.448 AP	PMI SECULT – aquis instr musicais banda AP	0,00
16.881.815 AP	PMI SEAG – aquis. Restroescavadeira PRONAF AP	0,00
17.727.959 AP	PMI SEMAS – CREAS AP	0,00
17.793.589 AP	PMI SESPORT – campo society AP	0,00
17.959.420 AP	PMI SEPORT – academia popular AP	0,00
17.968.165 AP	PMI SESA – aquisição de veículo van AP	0,00
18.475.780 AP	PMI SEAG – Exp. cavalo manga-larga marchador AP	0,00
6.47045-0 AP	PMI Ministério das Cidades – contrato nº 0298327 20 AP	0,00
6.47059-0 AP	PMI PRODESA – repasse nº 0331015-69 AP	0,00
6.47033-7 AP	Prefeitura Municipal de Ibirajú – Pavimen ruas	0,00

Fonte: Fluxo de Caixa Contábil (Processo TCEES 2.452/2010).

Insta ressaltar que a ausência de comprovação dos saldos das contas bancárias compromete a apuração do saldo do “Disponível”. Dessa forma, cabe ao responsável encaminhar os extratos bancários que comprovem o saldo em 31/12/2011 das contas discriminadas na tabela anterior, em conformidade com os valores registrados no “Fluxo de Caixa”.

No que concerne ao mérito da prestação de contas, foram registradas as seguintes inconsistências no **RTC 364/2012**:

3 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

[...]

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

3.1.1.1 Utilização de recursos provenientes de convênio como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovação

Inobservância ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, 43 e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002; Parecer Consulta TCEES nº 028/2004.

Segundo a “Lista de Decretos” (fls. 613-666) foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.611.405,27 (dois milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos), utilizando como fonte os recursos provenientes de convênios.

Entretanto, não é possível verificar os dados especificados na referida relação. Cabe ressaltar que a lista de decretos não atende ao especificado na Resolução TCEES nº 182/2002, uma vez que não especifica as leis autorizativas.

Dessa forma, cabe ao responsável encaminhar as leis que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais tendo como fonte os recursos de convênio, assim como esclarecimentos, de maneira que seja possível identificar quais foram os convênios que levaram a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 2.611.405,27 (dois milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos).

Ainda, recomendamos que nas futuras prestações de contas, a lista de decretos atenda ao disposto no artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002, discriminando a lei autorizativa, instrumento de abertura, o valor e a fonte de recurso utilizada para a abertura de créditos adicionais.

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

3.2.1 Demonstração da Execução Financeira

[...]

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

3.2.1.1 Repasse financeiro sem identificação

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 89, 93 e 101, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Da análise da consolidação do Balanço Financeiro (fls. 146-150) verifica-se a existência de um repasse financeiro no valor de R\$ 23.990,22 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos) sem qualquer esclarecimento.

O referido valor não integra o Balanço Financeiro da Câmara, do Fundo M. de Saúde, do SAAE e tampouco do IPRESI. Entretanto, foi registrado no Anexo 13 consolidado, em interferências financeiras, tanto na receita (código 622220105999) quanto na despesa (código 622220105999).

Ressalta-se que na coluna da receita o referido valor compõe o montante de R\$ 80.874,33 (oitenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Insta frisar que não foi apresentada nota explicativa acerca da situação em comento.

Dessa forma, cabe ao responsável esclarecer esses registros no Balanço Financeiro Consolidado, bem como comprovar a veracidade dos mesmos.

3.2.1.2 Registros no Balanço Financeiro em “Valores de INSS a compensar” sem esclarecimentos e sem comprovação da legalidade concernente a todo o processo de compensação de INSS

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 93, 100 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964; na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006; na Portaria MPS nº 133/2006; na Instrução Normativa RFB nº 900/2008; na Instrução Normativa RFB nº 1.017/2010.

Foram registradas movimentações no Balanço Financeiro, por intermédio da conta “Valores

203519

de INSS a compensar”, sendo R\$ 214.060,23 (duzentos e catorze mil, sessenta reais e vinte e três centavos) nas receitas extraorçamentárias e R\$ 215.344,03 (duzentos e quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos) nas despesas extraorçamentárias.

A compensação de créditos perante o INSS é uma previsão legal que permite aos contribuintes deduzirem os valores pagos ou recolhidos indevidamente, por intermédio da Guia da Previdência Social.

Para fazer jus à tal compensação, o ente federativo deve cumprir os regramentos jurídicos pertinentes à matéria em comento, dentre os quais se destacam a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006¹, a Portaria MPS nº 133/2006², a Instrução Normativa RFB nº 900/2008³ e a Instrução Normativa RFB nº 1.017/2010⁴.

No que tange aos normativos específicos pertinentes ao tema em tela, não é possível afirmar se foram ou não cumpridos, visto que o agente responsável não apresentou esclarecimentos acerca dos registros retrocitados, tampouco encaminhou documentação que indique a quais fatos estão vinculados e que comprove a legalidade da compensação em comento.

Dentre os dispositivos legais pertinentes à compensação de créditos, faz-se necessário citar os artigos 45 e 46, da IN RFB nº 900/2008, que tratam da compensação indevida de créditos previdenciários, *in verbis*:

Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Dessa forma, cabe ao responsável apresentar esclarecimentos e encaminhar documentos que atestem a legalidade da compensação de INSS realizada no município de Ibirajú.

3.2.1.3 Extrato encaminhado da conta 11.201-1 não comprova saldo em 31/12/2011

Inobservância ao disposto no artigo 85, 103 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964; no artigo 127, inciso III, alínea “c”, da Resolução TCEES nº 182/2002.

Da conferência dos saldos especificados no “Fluxo de Caixa” (fls. 197-201) verifica-se que para a conta 11.201-1 foi registrado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, ao compulsar o extrato bancário correspondente (fl. 349) constata-se que o mesmo evidencia o saldo em 31 de outubro de 2011, não comprovando, portanto, o saldo existente em 31/12/2011.

¹ Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006. Dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), acrescentada pelo § 1º do art. 13 da [Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997](#), sobre procedimentos relativos a créditos constituídos, com base no referido dispositivo e dá outras providências;

² Portaria MPS nº 133, de 02 de maio de 2006;

³ Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências;

⁴ Instrução Normativa RFB nº 1.017, de 11 de março de 2010. Altera a [Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006](#), que dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sobre procedimentos relativos a créditos constituídos com base no referido dispositivo.

203519

Insta lembrar que este valor foi registrado tanto no Balanço Financeiro quanto no Balanço Patrimonial como sendo o saldo do “Disponível” em 31/12/2011.

Ante o exposto, cabe ao responsável encaminhar o extrato bancário que comprove o saldo da conta 11.201-1 em 31 de dezembro de 2011, **sob pena de devolução ao erário**.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

[...]

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

3.3.1 Registro de variação ativa ocasionando um aumento do patrimônio sem contrapartida e esclarecimentos

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 93, 100, 103 e 104, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ao compulsar a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 1099-1100) verifica-se um acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 215.190,03 (duzentos e quinze mil, cento e noventa reais e três centavos), gerando um aumento no patrimônio do município de Ibirajuba.

Entretanto, não integram os autos notas explicativas acerca do referido acréscimo patrimonial.

Cumpre-nos informar que esse valor está incluso no montante de R\$ 1.015.925,07 (um milhão, quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e sete centavos), a título de “Créditos a receber”, código 623170100000, sendo o restante referente aos créditos a receber do SAAE, no valor de R\$ 800.735,04 (oitocentos mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

O valor em comento também foi registrado em receitas extraorçamentárias no Balanço Financeiro (fl. 146-150).

Ante a situação exposta, cabe ao responsável esclarecer a que se refere o acréscimo patrimonial no valor de R\$ 215.190,03 (duzentos e quinze mil, cento e noventa reais e três centavos), bem como evidenciar os lançamentos contábeis realizados.

3.3.2 Cancelamento de Dívida Ativa sem o encaminhamento de documentos que comprovem a legalidade, sugerindo renúncia de receita

Inobservância ao disposto nos artigos 39, 75, 85, 88, 89, 93, 97, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 3.214/2011.

Da análise das movimentações registradas no Demonstrativo da Dívida Ativa (fl. 813) verifica-se a baixa por cancelamento no valor de R\$ 1.250.800,70 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, oitocentos reais e setenta centavos).

Do relatório intitulado “03 – Fechamento da Dívida Ativa (00221)” (fl. 814) verifica-se o detalhamento do referido cancelamento, da seguinte forma:

Tabela 11 – Detalhamento do cancelamento em Dívida Ativa

Discriminação	Valor em R\$
Valor Atual	380.689,67
Correção	211.146,88
Multa	59.184,78
Multa Inscrição	59.184,78
Juros	540.594,59
Total	1.250.800,70

Fonte: Fechamento da Dívida Ativa (Processo TCEES 2.452/2012, fl. 814).

Dessa forma, depreende-se que parte do cancelamento refere-se ao valor de origem da dívida ativa, conforme registrado em “Valor Atual”, sugerindo renúncia de receita.

203519

Cabe lembrar que consta nos autos a Lei Municipal nº 3.214/2011⁵ (fls.815-817) que autorizou o Poder Executivo Municipal a “conceder anistia e parcelamento especial **sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado**” (Grifo Nosso).

Contudo, não foram encaminhadas notas explicativas detalhando a composição do cancelamento de Dívida Ativa, tampouco, documentos que comprovem a legalidade do mesmo.

Ainda não foi possível verificar o quanto foi arrecadado em virtude da anistia e parcelamento especial autorizado nos termos da Lei Municipal nº 3.214/2011.

Dessa forma, cabe ao responsável detalhar a composição do cancelamento de dívida ativa, assim como comprovar a legalidade do mesmo e, ainda demonstrar o quanto foi arrecadado em virtude dos preceitos da Lei Municipal nº 3.214/2011.

3.3.3 Relatório sugere contabilização de multas referentes à Dívida Ativa em duplicidade

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 100 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ao analisar o relatório intitulado “03 – Fechamento da Dívida Ativa (00221)”, fl. 814, verifica-se que os valores registrados nas colunas “Multa” e “Multa Inscrição” são os mesmos, com exceção da linha “4 – Pagamento Parcelamento”, o que leva a crer que o valor relativo às multas foi contabilizado em duplicidade, nas seguintes linhas: “1 – Saldo Início do Exercício”, “2 – Cancelamento do Exercício” e “3 – Pagamento da Dívida”.

Considerando que o referido relatório não é autoexplicativo e que não foram encaminhadas notas explicativas acerca do referido relatório ou da dívida ativa, pairam dúvidas acerca das informações nele registradas.

Ante a situação exposta, cabe ao responsável apresentar esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório em análise, inclusive os indícios de registros em duplicidade concernentes às colunas “Multa” e “Multa Inscrição”.

3.3.4 Divergência no registro da baixa da Dívida Fundada

Inobservância ao disposto nos artigos 12, 13, 85, 98, 100 e 101, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ao confrontar o valor baixado da Dívida Fundada registrado no Anexo 16 com o valor registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11, fls. 143-144) verifica-se que os valores divergem entre si, senão vejamos:

Tabela 12 – Divergência entre o registro das baixas de Dívida Fundada

Descrição	Anexo 16	Anexo 11	Divergência
Parcelamento INSS – Prefeitura	308.953,32		
Parcelamento de INSS	50.726,88		
Parcelamento IPRESI – Prefeitura	51.355,55		
Financiamento CEF – Prefeitura	20.601,39		
IPRESI – Parcelamento 2007	114.459,04		
IPRESI – Parcelamento Lei 2.952/2009	44.444,77		
Principal da Dívida Contratual Resgatado		575.769,47	
Total	590.540,95	575.769,47	14.771,48

Fonte: Anexo 11 e Anexo 16 (Processo TCEES 2.452/2012).

Insta ressaltar que o Anexo 11 não especifica os valores relativos aos juros incidentes sobre a dívida. Fato que prejudica a confrontação dos valores concernentes às baixas da Dívida Fundada do município de Ibiraja.

Ante o exposto, cabe ao responsável esclarecer a divergência em comento, assim como comprovar o real valor das baixas de Dívida Fundada ocorridas no exercício em análise.

[...]

⁵ Lei Municipal nº 3.214, de 10 de março de 2011: autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia e parcelamento especial sob condição do pagamento no prazo fixado e dá outras providências.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.4 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

[...]

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.4.1 Repasse à Câmara Municipal acima do limite máximo estipulado pela Constituição Federal

Inobservância ao disposto no artigo 29-A, inciso I e parágrafo 2º inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Segundo os dados apontados na presente prestação de contas anual, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 1.061.602,98** (um milhão, sessenta e um mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), no período de janeiro a dezembro de 2011, **ultrapassando**, portanto, o limite máximo de **R\$ 1.059.121,69** (um milhão, cinquenta e nove mil, cento e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrado na tabela que se segue (**Anexo 6**):

Tabela 18 – Demonstração do repasse de duodécimo à Câmara Municipal

Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	15.130.309,80
% Máximo de Repasse ao Legislativo - cfe dados populacionais	7,00%
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	1.059.121,69
<hr/>	
Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal	1.061.602,98
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	1.059.121,69
Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional	2.481,29

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2.452 /2012).

Ante o exposto, cabe ao responsável esclarecer a situação exposta, assim como encaminhar documentos comprobatórios.

Em sequência, a 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 976/2012** (fl. 1163), sugerindo a citação das responsáveis senhoras Naciene Luzia Modenesi e Maria Lucia Reali Recla, para responderem às irregularidades identificadas, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 364/2012, o que foi acatado pelo Relator, conforme **Decisão Monocrática Preliminar DECM 283/2012** (fls. 1165/1166).

Devidamente citadas – Termos de Citação Nº 1656/2012 e Nº 1665/2012 (fls. 1167/1168) – as senhoras Maria Lucia Reali Recla e Naciene Luzia Modenesi apresentaram tempestivas justificativas às fls. 1176/1295 e 1299/1835.

Após as juntadas, a 4ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 12/2014** (fls. 1839/1871), analisou a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor, nos seguintes termos:

1.1 Análise das supostas irregularidades elencadas no Relatório Técnico Contábil
RTC 364/2012 conforme ICC 12/2014

Como se trata de matérias afeta às ciências contábeis, traz-se a análise procedida na **Instrução Contábil Conclusiva 12/2014**:

1.1 Repasse à Câmara Municipal acima do limite máximo estipulado pela Constituição Federal (item 5.4.1 do RTC 364/2012)

Inobservância ao disposto no artigo 29-A, inciso I e parágrafo 2º inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Segundo os dados apontados na presente prestação de contas anual, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 1.061.602,98** (um milhão, sessenta e um mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), no período de janeiro a dezembro de 2011, **ultrapassando**, portanto, o limite máximo de **R\$ 1.059.121,69** (um milhão, cinquenta e nove mil, cento e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrado na tabela que se segue (**Anexo 06**):

Tabela 01 – Demonstração do repasse de duodécimo à Câmara Municipal

Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	15.130.309,80
% Máximo de Repasse ao Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	1.059.121,69
Aplicação	
Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal	1.061.602,98
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	1.059.121,69
Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional	2.481,29

Fonte: Prestação de Contas Anual 2011 (Processo TCEES 2.452/2012).

Sobre este item, a gestora alegou que:

Da análise da base de cálculo utilizada pelo TCEES para apuração do valor máximo a ser repassado ao legislativo municipal em 2011, a Prefeitura Municipal de Ibirapu constatou uma divergência de **R\$ 35.446,99** (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos). Tal importância refere-se à divergência apurada na Receita de Multas e Juros de Mora de Outros Tributos, Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos e Receita da Dívida Ativa de Demais Tributos, restando ainda uma divergência na base de cálculo de 0,70 (setenta centavos) que não foi possível de se precisar a que receita se refere, tendo em vista que o Termo de Citação do processo nº. 2.452/2012 não demonstrou de forma detalhada todas as receitas utilizadas base de cálculo de apuração do limite constitucional máximo de repasse ao legislativo municipal. Desta forma, relatamos a divergência na base de cálculo por nós apurada, conforme exposto a seguir:

OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA		
419119900	Receita de Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	554,95
419139900	Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos	8.471,91
419319999	Receita da Dívida Ativa de Demais Tributos	26.419,43
	Divergência de Base de Cálculo TCEES X Prefeitura de Ibirapu	0,70
TOTAL		35.446,99

Esclarecemos para os devidos fins que a Prefeitura Municipal de Ibraçu/ES considerou na base de cálculo de apuração do valor máximo a ser repassado ao legislativo municipal, a receitas de multas e juros de mora de outros tributos, receita de multas e juros de mora da dívida ativa de outros tributos e receita da dívida ativa de demais tributos, pelo fato de tais recebimentos terem como origem tributária, exclusivamente, a receita originária do IPTU, ISS e ITBI.

Esclarecemos ainda que as receitas classificadas através dos códigos 419119900, 419139900 e 419319999, pertencentes ao grupo de contas "419000000-Outras Receitas Corrente", NÃO foram classificadas (lançadas) diretamente nas contas de receitas de origem tributária vinculada ao IPTU, ISS e ITBI, pelo fato do setor de tributação do município vincular alguns códigos de recebimentos de "DAM - Documento de Arrecadação Municipal" nos códigos apresentados no quadro anterior, sendo que, indubitavelmente, tais valores referem-se exclusivamente a valores de origem tributária vinculada à receita de IPTU, ISS e ITBI, estando desta forma, inseridas nas receitas previstas no art. 29-A da Constituição Federal, pois o município de Ibraçu não possui outro tipo de arrecadação de receita tributária que seja de origem diversa das receitas provenientes de IPTU, ISS, ITBI e IRRF.

Diante dos fatos, justificativas e documentos aqui apresentados, podemos constatar que a Prefeitura Municipal de Ibraçu repassou ao legislativo municipal em 2011, exatamente o valor máximo a ser repassado de acordo com o previsto no inciso I, § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

Conta Contábil	Tributo	Valor apurado pela PM Ibraçu
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL		1.829.917,98
411000000	Receita Tributária Total	1.829.917,98
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		12.734.282,98
417210102	FPM	6.206.494,18
417210105	ITR	4.771,99
417220104	IPI	138.197,94
417213600	ICMS LC 87/36-Desoneração Exportações	65.676,48
417220101	ICMS	4.662.756,38
417220103	ICMS FUNDAP	1.053.157,58
417220102	IPVA	557.947,28
417220113	Contribuição Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	45.281,15
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA		601.555,83
412202900	Contribuição para Custeio iluminação Pública	395.389,78
419113800	Multas e Juros de Mora – IPTU	65,07
419114000	Multas e Juros de Mora – ISS	17.391,41
419119900	Multas e Juros de Mora - Outros Tributos	554,95
419131100	Multas e Juros de Mora - D. Ativa IPTU	19.348,35
419131300	Multas e Juros de Mora - D. Ativa ISS	12.071,09
419139900	Multas e Juros de Mora - D. Ativa de Outros Tributos	8.471,91
419311100	Dívida Ativa Tributária de IPTU	74.579,75
419311300	Dívida Ativa do ISS	47.264,09
419319999	Receita da Dívida Ativa -- Demais Tributos	26.419,43

203519

TOTAL	15.165.756,79
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição de 1988)	7,00%
Valor Limite a ser repassado	1.061.602,98
Valor Repassado	1.061.602,98
Valor Repassado a Maior	0,00

Conforme exposto anteriormente, podemos constatar que a Prefeitura Municipal de Ibirapu não realizou repasse de duodécimo ao legislativo municipal acima do limite máximo previsto no inciso I, § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal.

Além da evidenciação da base de cálculo utilizada pelo município para repasse do duodécimo no montante de R\$ 15.165.756,79 (quinze milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), gerando um limite máximo a ser repassado de R\$ 1.061.602,98 (um milhão, sessenta e um mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), não poderíamos deixar de ressaltar que a Câmara Municipal de Ibirapu efetuou a devolução de duodécimo ao Executivo Municipal no valor de R\$ 56.884,11 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), demonstrando desta forma, que não houve inobservância por parte do município, quanto ao disposto no inciso I, § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal.

Das explicações oferecidas pelo agente responsável, pode-se perceber que o indicativo de irregularidade em tela está atrelado à alteração da base de cálculo utilizada para apuração do limite máximo permitido como repasse ao Poder Legislativo.

Inicialmente constatamos que, por equívoco da área técnica, a receita da dívida ativa de outros tributos, que se constitui junto com a receita da dívida ativa de IPTU e a receita da dívida ativa de ISS, a totalidade da receita da dívida ativa tributária do município sob análise, deixou de ser considerada na base de cálculo para o repasse ao legislativo no exercício de 2011. No que tange à inclusão na referida base de cálculo dos valores relativos às receitas de multas e juros de mora de outros tributos, bem como de multas e juros de mora da dívida ativa de outros tributos, assiste razão ao gestor, uma vez que alegou que essas arrecadações são derivadas de receitas tributárias de IPTU, ISS e ITBI.

Cumpre-nos ressaltar que as referidas receitas não foram consideradas na apuração inicial realizada pelo TCEES, visto que nos demonstrativos contábeis do município de Ibirapu estavam contabilizadas na rubrica "Outras Receitas Correntes", classificação 419000000, que não compõem a base de cálculo prevista para o repasse, no *caput* do art. 29-A, da Constituição da República.

Esclarecida a questão, demonstramos a seguir novo cálculo para o total das receitas tributárias e de transferências de impostos, relativas ao exercício anterior (2010), que deverá ser considerada como base no cálculo do limite máximo permitido para repasse ao Poder Legislativo, senão vejamos:

Tabela 02 – Nova demonstração das Receitas Tributárias e Transferências de Impostos (2010)

Receitas e Despesas contabilizadas até 31 de dezembro			
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior (2010)
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			1.829.917,98
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	1.829.917,98
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			12.734.282,98
2	1.7.2.1.01.02	FPM	6.206.494,18
3	1.7.2.1.01.05	ITR	4.771,99
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	138.197,94
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	65.676,48
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	5.715.913,96

203519

7	1.7.2.2.01.02	IPVA	557.947,28
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico – CIDE	45.281,15
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			601.555,83
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	395.389,78
10	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	65,07
11	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	17.391,41
12	1.9.1.1.99.00	Multas e Juros de Mora – Outros Tributos	554,95
13	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	19.348,35
14	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	12.071,09
15	1.9.1.3.99.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos	8.471,91
16	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	148.263,27
22	TOTAL DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E TRANSF. IMPOSTOS		15.165.756,79

Fonte: Bases Referenciais (Planilhas TCEES).

Da tabela anterior, constata-se que ao considerarmos os valores reclamados pelo gestor como excluídos anteriormente, o total das receitas tributárias e de transferências de impostos do exercício anterior passou a ser de R\$ 15.165.756,79 (quinze milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Ao aplicarmos o percentual destinado ao município pelo dispositivo constitucional previsto no Inciso I, do art. 29-A, da Constituição de 1988, qual seja, 7% (sete por cento), sobre a nova base apurada, constatamos o resultado que a seguir demonstramos, em conformidade com o dispositivo constitucional.

Tabela 03 – Nova demonstração do Repasse de Duodécimos ao Legislativo

Descrição	R\$
Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	15.165.756,79
% Máximo de Repasse ao Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%
Limite Máximo Permitido de Repasse ao Legislativo - exceto Inativos	1.061.602,98
Aplicação	
Total de Duodécimos (Repases) no Exercício	1.061.602,98

Fonte: Alegações apresentadas (Processo TCEES 2.452/2012).

Assim, por todo o exposto, verificamos que, após as inclusões necessárias e nova apuração, não houve descumprimento ao dispositivo constitucional supracitado, razão pela qual vimos opinar pelo **afastamento do indicativo de irregularidade** apontado no **item 5.3.1 do RTC 364/2012**.

3.1 Ausência de extratos bancários que comprovem o saldo em 31/12/2011 (Item 2.2.1 do RTC nº 364/2012)

Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea “c”, da Resolução TCEES nº 182/2002.

Ao confrontar os valores registrados no “Fluxo de Caixa Contábil” (fls. 197-201) com os extratos bancários correspondentes verifica-se que não foram comprovados os saldos em 31/12/2011 das seguintes contas bancárias:

Tabela 04 – Contas bancárias sem extratos que comprovem o saldo

Conta	Descrição	Valor
16.731.697 AP	PMI Muros de contenção AP	0,00
17.857.343	PMI SETADES – FUNCOP	0,00
16.731.614 AP	PMI SEDU – ref. do Jard Inf Daniel Comboni AP	0,00

203519

16.731.663 AP	PMI SEDU – reforma CEMAI AP	0,00
16.850.448 AP	PMI SECULT – aquis instr musicais banda AP	0,00
16.881.815 AP	PMI SEAG – aquis. Restroescavadeira PRONAF AP	0,00
17.727.959 AP	PMI SEMAS – CREAS AP	0,00
17.793.589 AP	PMI SESPORT – campo society AP	0,00
17.959.420 AP	PMI SEPORT – academia popular AP	0,00
17.968.165 AP	PMI SESA – aquisição de veículo van AP	0,00
18.475.780 AP	PMI SEAG – Exp. cavalo manga-larga marchador AP	0,00
6.47045-0 AP	PMI Ministério das Cidades – contrato nº 0298327 20 AP	0,00
6.47059-0 AP	PMI PRODESA – repasse nº 0331015-69 AP	0,00
6.47033-7 AP	Prefeitura Municipal de Ibirapu – Pavimentação de ruas	0,00

Fonte: Fluxo de Caixa Contábil (Processo TCEES 2.452/2010).

Sobre este item, a gestora alegou que:

Objetivando sanarmos o item em questão e não prejudicar a análise técnico contábil da Prestação de Contas Anual de 2011 da Prefeitura Municipal de Ibirapu-ES, estamos enviando juntamente com estas justificativas, cópia dos extratos bancários das contas listadas anteriormente, ratificando o saldo demonstrado no "Fluxo de Caixa" com o saldo existente no extrato bancário das referidas contas em 31/12/2012.

Às folhas 1.328/1.342 encontra-se documentação relativa aos extratos faltantes.

Considerando a documentação juntada e as justificativas apresentadas, entendemos que a gestora logrou êxito em sua defesa. Assim, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.2.1 do RTC 364/2012**.

3.2 Utilização de recursos provenientes de convênio como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovação (Item 3.1.1.1 do RTC nº 364/2012).

Inobservância ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, 43 e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002; Parecer Consulta TCEES nº 028/2004.

Segundo a "Lista de Decretos" (fls. 613-666) foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 2.611.405,27** (dois milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos), utilizando como fonte os recursos provenientes de convênios.

Entretanto, não é possível verificar os dados especificados na referida relação. Cabe ressaltar que a lista de decretos não atende ao especificado na Resolução TCEES nº 182/2002, uma vez que não especifica as leis autorizativas.

Dessa forma, cabe ao responsável encaminhar as leis que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais tendo como fonte os recursos de convênio, assim como esclarecimentos, de maneira que seja possível identificar quais foram os convênios que levaram a abertura de créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 2.611.405,27** (dois milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos).

Sobre este item, a gestora alegou que:

Primeiramente quanto à listagem dos créditos adicionais apresentada pela Prefeitura Municipal de Ibirapu-ES, esclarecemos que o referido relatório evidencia, no início de cada página, a Lei Autorizativa utilizada por cada instrumento legal (decreto) para abertura dos créditos adicionais, comprovando desta forma, que não houve omissão por parte do município quanto a apresentação da Lei autorizativa utilizada para abertura dos créditos adicionais,

203519

conforme determina o art. 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.

Apesar da informação da Lei autorizativa está contida no relatório apresentado, reconhecemos que o relatório gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município seria mais facilmente interpretado se estivesse evidenciando uma coluna da Lei Autorizativa utilizada para abertura dos créditos adicionais em questão, favorecendo a análise técnica.

Neste sentido e objetivando atender às recomendações relatadas pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil, estamos enviando juntamente com estas justificativas, relação dos créditos adicionais abertos na Unidade Gestora Prefeitura, com todas as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais no total de R\$ 11.403.444,26 (onze milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e a relação de créditos adicionais abertos utilizando como fonte de recursos o convênio no valor total de R\$ 2.611.405,27 (dois milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos).

Com relação ao segundo item relatado na análise técnica, que trata do envio "*das leis que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais tendo como fonte os recursos de convênio, assim como esclarecimentos, de maneira que seja possível identificar quais foram os convênios que levaram a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 2.611.405,27 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos)*", esclarecemos que todos os créditos adicionais abertos com fonte de recurso de convênios, tiveram como lei autorizativa, a Lei Orçamentária Anual de 2011 nº. 3196/2010, mediante autorização já contida também na Lei de Diretrizes Orçamentária nº. 3105/2010, conforme demonstrado a seguir e relatório em anexo:

LOA N. 3196/2010:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2011

"Art. 5º. Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido no art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 3.105 de 15 de julho de 2010, os seguintes casos:

I – as suplementações para atenderem à insuficiência de saldo de dotação para pessoal e encargos sociais;

II - as suplementações e ou remanejamentos de dotações efetuadas dentro de uma mesma

Categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

III - as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

IV - as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;

V - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação de Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida de convênios, acordos e ajustes."

LDO N. 3105/2010:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2011

"Art. 20. O Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou

203519

utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, em

Decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem COMO de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 21. *As modificações a que se refere o artigo anterior também poderão ocorrer até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64.*

Art. 22. *O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.*

Art. 23. *Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos suplementares até o limite estabelecido no art. 21, para reforço de dotações orçamentárias que apresentarem insuficiências orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, e parecer consulta do TCEES n. 028/2004.*

Parágrafo único. *As alterações do quadro de detalhamento da despesa - QDD, poderão ser efetuadas mediante Decreto do Poder Executivo, nos níveis de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, para atender às necessidades de execução da despesa, não deduzindo tais remanejamentos, do percentual estabelecido no art. 21."*

Diante do exposto, a abertura dos créditos adicionais realizadas pelo município foram efetuadas com base na autorização contida no inciso III do art. 5º. da Lei Orçamentária Anual de 2011 no. 3196/2010, que contem dispositivo legal concedendo autorização ao Executivo Municipal para realizar "suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos", além da autorização já contida no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual de 2011, anteriormente relatada.

Sendo os recursos de convênios considerados e tratados pela legislação vigente como recursos vinculados e específicos, o inciso III do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2011 contém permissivo legal para o Executivo Municipal realizar a abertura de créditos adicionais suplementares com base no excesso de arrecadação gerados pelos convênios específicos firmados pelo município com os entes Federativos, conforme Parecer Consulta n°. 028/2004 do TCEES, pois os créditos suplementares abertos foram realizados com base especificamente nos recursos dos convênios firmados. A seguir, demonstramos quadro ilustrativo demonstrando os créditos adicionais abertos com base nos recursos vinculados de convênios firmados pelo município

Data	Decreto	Lei	Valor
03/01/2011	4418	3196/2010	146.950,00
03/01/2011	4419	3196/2010	14.119,00
03/01/2011	4420	3196/2010	33.577,07
03/01/2011	4421	3196/2010	118.504,12
01/02/2011	4428	3196/2010	146.950,00
01/02/2011	4429	3196/2010	75.000,00
01/02/2011	4430	3196/2010	215.988,54
01/02/2011	4431	3196/2010	228.568,03
17/02/2011	4433	3196/2010	309.671,16

203519

21/06/2011	4507	3196/2010	97.500,00
01/09/2011	4536	3196/2010	309.278,35
09/11/2011	4563	3196/2010	915.299,00
TOTAL LEI N. 3196/2010			2.611.405,27

Da análise dos fatos e justificativas aqui apresentadas, bem como da documentação anexa, podemos constatar que todos os créditos adicionais abertos pelo município no montante de R\$ 2.611.405,27 (dois milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos) foram devidamente efetuados com base na autorização contida na Lei de Diretrizes Orçamentária Anual de 2011 e na Lei Orçamentária Anual de 2011, em especial o inciso III do art. 5º, comprovando desta forma, que todos os créditos adicionais abertos com fonte de recursos de convênios, encontram-se devidamente amparados através da autorização contida na Lei Municipal nº. 3196/2010.

Objetivando comprovar os fatos e justificativas aqui apresentados estamos enviando anexo a estas justificativas, listagem dos créditos adicionais abertos da Unidade Gestora Prefeitura com recursos de convênio, discriminando cada crédito aberto, listagem dos créditos adicionais abertos da Unidade Gestora Prefeitura com todos os recursos, cópia do texto da Lei Orçamentária Anual de 2011 e Lei de Diretrizes Orçamentária de 2011, ratificando os fatos e justificativas aqui apresentadas.

Às folhas 1.343/1.387 foi acostada listagem de créditos adicionais abertos no exercício, identificando-se a lei autorizativa, a fonte de recursos e a forma de abertura (decreto).

Às folhas 1.388/1.404 foram acostadas a lei orçamentária e a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011.

Compulsando as justificativas e documentos apresentados, entendemos que a gestora cumpriu com o disposto no Regimento Interno desta Casa, vez que a listagem ora encaminhada permite identificar o montante, a origem e as leis autorizativas para a abertura de créditos adicionais.

Assim sendo, vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.1.1.1 do RTC 364/2012**.

3.3 Repasse financeiro sem identificação (Item 3.2.1.1 do RTC nº 364/2012).

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 89, 93 e 101, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Da análise da consolidação do Balanço Financeiro (fls. 146-150) verificou-se a existência de um repasse financeiro no valor de **R\$ 23.990,22** (vinte e três mil, novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos) sem qualquer esclarecimento.

O referido valor não integra o Balanço Financeiro da Câmara, do Fundo Municipal de Saúde, do SAAE e tampouco do IPRESI. Entretanto, foi registrado no Anexo 13 consolidado, em interferências financeiras, tanto na receita (código 622220105999) quanto na despesa (código 622220105999).

Ressalta-se que na coluna da receita o referido valor compõe o montante de **R\$ 80.874,33** (oitenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Insta frisar que não foi apresentada nota explicativa acerca da situação em comento.

Sobre este item, a gestora e a contadora alegaram que:

A Prefeitura Municipal de Ibirapu esclarece para os devido fins que o valor de R\$ 23.990,22 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos) evidenciado no Balanço Financeiro tanto a crédito quanto a débito refere-se aos seguintes fatores:

1 - DO VALOR REGISTRADO A CRÉDITO NO BALANÇO FINANCEIRO -

RECEITA:

Quanto ao valor registrado como receita no Balanço Financeiro na conta contábil n. 622220105999 - Devolução/Anulação de Transferências Financeiras, esclarecemos para os devidos fins que tal importância refere-se exclusivamente à devolução de recurso financeiro efetuado pela Câmara Municipal de Ibirapu, através do Ofício CMI n. 177/2011 de 11 de agosto de 2011 referente ao Parcelamento de INSS do período de janeiro a junho de 2011, debitado diretamente nas contas do município e restituídos a posteriori, pela Câmara Municipal.

Ocorre que tal devolução foi devidamente contabilizada orçamentariamente na Câmara Municipal de Ibirapu através da OP nº 00207/2011 em 11 de agosto de 2011, no elemento de despesa 346907100 Principal da Dívida Contratual Resgatado", sendo que a Prefeitura Municipal de Ibirapu, por sua vez, contabilizou tal receita indevidamente como receita extra-orçamentária na conta contábil no. 622220105999 - Devolução/Anulação de Transferências Financeiras" através da Nota de Arrecadação nº. 001653/2011, conforme lançamento a seguir:

a) Registro da Restituição do Parcelamento do INSS da Câmara à Prefeitura

Descrição	Valor
D - 111120100000 - Banco do Banestes c/c 3.047.297	23.990,22
C - 622220105999 - Devolução/anulação de Transf. Financeira	23.990,22

Após análise contábil do mês já encerrado, o setor contábil do município de Ibirapu constatou que a referida receita foi lançada indevidamente como receita extra-orçamentária, fato este que foi devidamente corrigido e estornado através da Nota de Anulação nº. 0005/2011 no dia 03 de outubro de 2011, e o devido registro do valor restituído da Câmara Municipal de Ibirapu para o município, de forma orçamentária através da Nota de Arrecadação nº. 002264/2011 em 03 de outubro de 2011 no código de receita 419229999000 - Diversas restituições, conforme a seguir:

b) Registro da Anulação da Restituição do Parcelamento do INSS da Câmara Prefeitura (Estorno)

Descrição	Valor
D-622220105999 - Devolução/anulação de Transf. Financeira	23.990,22
C-111120100000 - Banco do Banestes c/c 3.047.297	23.990,22

c) Registro da Receita da Restituição do Parcelamento do INSS da Câmara à Prefeitura como receita orçamentária (Estorno)

Descrição	Valor
D-111120100000 - Banco do Bancastes c/c 3.047.297	23.990,22
C-419229999000 - Diversas Restituições	23.990,22

2-DO VALOR REGISTRADO A DÉBITO NO BALANÇO FINANCEIRO-DESPESA:

No que diz respeito ao valor registrado como despesa no Balanço Financeiro na conta contábil n. 622220105999 - Devolução/Anulação de Transferências Financeiras, esclarecemos para os devidos fins que tal importância refere-se exclusivamente à anulação da receita extra-orçamentária lançada na Prefeitura, referente à devolução de Parcelamento de INSS efetuado pela Câmara Municipal de Ibirapu no dia 13 de agosto de 2011, pois a Prefeitura Municipal de Ibirapu, conforme relatado anteriormente, efetuou tal

203519

registro como receita extra-orçamentária através da Nota de Arrecadação n°. 001653/2011.

Em observância ao princípio da oportunidade, a Prefeitura Municipal de Ibirapu efetuou o devido estorno do valor lançado indevidamente como receita extra-orçamentária referente ao Parcelamento de INSS devolvido pela Câmara Municipal de Ibirapu através da OP n°. 00207/2011 em 11 de agosto de 2011, no elemento de despesa 346907100 Principal da Dívida Contratual Resgatado", mediante a Nota de Anulação de Arrecadação n° 0005/2011 e Nota de Arrecadação n°. 002264/2011 no dia 03 de outubro de 2011, conforme lançamento a seguir:

a) Registro da Anulação da Restituição do Parcelamento do INSS da Câmara à Prefeitura (Estorno)

Descrição			Valor
D - 622220105999	- Devolução/anulação de Transf. Financeira		23.990,22
C - 111120100000	- Banco do Bancastes c/c 3.047.297		23.990,22

b) Registro da Receita da Restituição do Parcelamento do INSS da Câmara à Prefeitura como receita orçamentária (Estorno)

Descrição			Valor
D-111120100000	- Banco do Bancastes c/c	3.047.297	23.990,22
C-419229999000	- Diversas Restituições		23.990,22

Diante das justificativas e esclarecimentos apresentados anteriormente e visando ratificar de forma documental os fatos relatados, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia da Nota de Arrecadação n°.001653/2011, Ofício CMI n°. 177/2011, comprovante de depósito bancário, Nota de Anulação de Receita n°. 0005/2011, Nota de Arrecadação n°. 002264/2011 e OP n°. 00207/2011 da Câmara Municipal, objetivando sanarmos o item em questão.

Às folhas 1.405/1.416 foram acostados os documentos referenciados nas justificativas apresentadas.

Compulsando os documentos ora juntados, bem como as justificativas apresentadas entendemos que o registro efetuado no Balanço Financeiro Consolidado foi devidamente justificado.

Ademais, não vislumbramos prejuízos à correta identificação do saldo financeiro apurado no exercício.

Assim, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade constante do **item 3.2.1.1 do RTC 364/2012**.

3.4 Registros no Balanço Financeiro em “Valores de INSS a compensar” sem esclarecimentos e sem comprovação da legalidade concernente a todo o processo de compensação de INSS (Item 3.2.1.2 do RTC nº 364/2012).

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 93, 100 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964; na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006; na Portaria MPS nº 133/2006; na Instrução Normativa RFB nº 900/2008; na Instrução Normativa RFB nº 1.017/2010.

Foram registradas movimentações no Balanço Financeiro, por intermédio da conta “Valores de INSS a compensar”, sendo R\$ 214.060,23 (duzentos e catorze mil, sessenta reais e vinte e três centavos) nas receitas extraorçamentárias e R\$ 215.344,03 (duzentos e quinze mil,

203519

trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos) nas despesas extraordinárias.

A compensação de créditos perante o INSS é uma previsão legal que permite aos contribuintes deduzirem os valores pagos ou recolhidos indevidamente, por intermédio da Guia da Previdência Social.

Para fazer jus à tal compensação, o ente federativo deve cumprir os regramentos jurídicos pertinentes à matéria em comento, dentre os quais se destacam a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006⁶, a Portaria MPS nº 133/2006⁷, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008⁸ e a Instrução Normativa RFB nº 1.017/2010⁹.

No que tange aos normativos específicos pertinentes ao tema em tela, não é possível afirmar se foram ou não cumpridos, visto que o agente responsável não apresentou esclarecimentos acerca dos registros retrocitados, tampouco encaminhou documentação que indique a quais fatos estão vinculados e que comprove a legalidade da compensação em comento.

Dentre os dispositivos legais pertinentes à compensação de créditos, faz-se necessário citar os artigos 45 e 46, da IN RFB nº 900/2008, que tratam da compensação indevida de créditos previdenciários, *in verbis*:

Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Dessa forma, cabe ao responsável apresentar esclarecimentos e encaminhar documentos que atestem a legalidade da compensação de INSS realizada no município de Ibirapu.

Sobre este item, a gestora e a contadora alegaram que:

É sabido que várias Prefeituras do Estado do Espírito Santo estão sendo objeto de investigação quanto à legalidade e licitude da compensação dos créditos de INSS dos municípios existentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante ao ocorrido em outros municípios do Estado do Espírito Santo, a Prefeitura Municipal de Ibirapu iniciou o procedimento de compensação de valores de INSS, conforme podemos constatar dos registros contábeis efetuados pelo setor de contabilidade do município de Ibirapu que tiveram como base e fundamentação legal, os levantamentos efetuados pela empresa RONDOW E FRAGA Advogados e Associados, contratada pelo município para prestar os serviços de compensação de valores de INSS mediante pregão presencial nº. 078/2010, a Lei Federal nº. 9.506 de 30 de outubro de 1997, Lei Federal nº. 8.212/1991, Lei Federal nº. 8.383/1991, Súmula no. 07 do STJ, Lei Federal nº. 11.941/2009 e atualizações posteriores, bem como o Parecer

⁶ Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006. Dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), acrescentada pelo § 1º do art. 13 da [Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997](#), sobre procedimentos relativos a créditos constituídos, com base no referido dispositivo e dá outras providências.

⁷ Portaria MPS nº 133, de 02 de maio de 2006.

⁸ Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências.

⁹ Instrução Normativa RFB nº 1.017, de 11 de março de 2010. Altera a [Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006](#), que dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), acrescentada pelo § 1º do art. 13 da [Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997](#), sobre procedimentos relativos a créditos constituídos com base no referido dispositivo.

203519

Jurídico do Município de Ibirapu-ES, opinando pela legalidade, providência e efetivação da compensação por parte do município.

Neste sentido, no que se refere estritamente ao registro contábil dos valores inscritos como créditos a compensar e dos valores compensados, não vislumbramos nenhuma inconformidade quanto ao registro contábil do crédito a compensar de INSS efetuado pela contabilidade geral do município, pois é de competência do setor contábil do município, a responsabilidade de evidenciar de forma precisa e fática, todos os fatos e registro contábeis ocorridos no município que afetam, afetaram ou afetarão a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, devendo tais registros ser lançados em total respeito aos princípios contábeis, em especial ao princípio da oportunidade e competência.

À contabilidade geral do município de Ibirapu-ES, coube tão somente efetuar o registro contábil de todas as compensações realizadas, bem como o registro do crédito a compensar, pois se assim não o fizesse, estaria produzindo e evidenciando demonstrativos contábeis em total desacordo com a Lei Federal nº. 4.320/64 e os princípios contábeis aplicados ao setor público.

Além dos fatos anteriormente expostos, não podemos deixar de considerar que o item em questão não trata especificamente da conformidade ou inconformidade do registro contábil do crédito apurado junto ao INSS, bem como do registro da efetiva compensação dos valores junto ao INSS registrados pelo setor contábil, mas sim da legalidade ou ilegalidade na apuração do direito a ser compensado junto ao INSS, conforme relatado pelo técnico subscritor responsável pela elaboração do respeitável Relatório Técnico Contábil-RTC nº. 364/2012, conforme transcrito a seguir:

"Foram registradas movimentações no Balanço Financeiro, por intermédio da conta "Valores de INSS a compensar" sendo R\$ 214.060,23 (duzentos e quatorze mil, sessenta reais e vinte e três centavos) nas receitas extraorçamentárias e R\$ 215.344,03 (duzentos e quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos) nas despesas extraorçamentárias.

A compensação de créditos perante o INSS é uma previsão legal que permite aos contribuintes deduzirem os valores pagos ou recolhidos indevidamente, por intermédio da Guia da Previdência Social.

Para fazer jus à tal compensação, o ente federativo deve cumprir os regramentos jurídicos pertinentes à matéria em comento, dentre os quais se destacam a Instrução Normativa MPS/SRP nº. 15/2006, a Portaria MPS nº 133/2006, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e a Instrução Normativa RFB nº 1.017/2010."

Há de se considerar também que conforme determina o art. 109 da Resolução nº. 182/2002 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, serão analisados para fins de apreciação e julgamento das contas, os resultados da análise do balanço anual, do exame dos balancetes, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados relativo ao exercício em exame, bem como será emitido parecer prévio sobre as contas anuais dos prefeitos, apartados dos atos de gestão, conforme transcrito a seguir da Resolução TCEES 182/2002:

"Art. 109. Para fins de apreciação e julgamento das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame, bem como das auditorias realizadas, salvo quando relativas a atos de gestão.

Art. 126. O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo máximo de doze meses, contados a partir do seu recebimento, precedido de

203519

relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado, opinando pela sua aprovação ou rejeição.

§ 6º Na emissão do parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, os quais serão examinados em processo apartado, sujeitando-se ao julgamento do Tribunal de Contas."

Diante dos levantados efetuados na operação promovida pelo Grupo Especial de Trabalho Investigativo (Geti) do Ministério Público Estadual, que apurou a compensação de créditos junto ao INSS de liquidez, supostamente duvidosa, da empresa URBIS-Instituto de Gestão Pública, a Prefeitura Municipal de Ibirapu-ES cessou, imediatamente, a compensação dos créditos existentes junto à Secretaria da Receita Federal e notificou a empresa RONDOW E FRAGA Advogados e Associados, contratada pelo município através do Pregão Presencial n.º. 078/2010 e Contrato de Prestação de Serviços no. 127/2010 para realizar os serviços de compensação de créditos de INSS alusivos à subsídios dos exercentes de mandato eletivo no período de maio de 2000 a setembro de 2004, a ressarcir aos cofres públicos do município de Ibirapu dos valores recebidos referentes aos serviços prestados de valores compensados junto ao INSS, visto que a questão está sendo discutida judicialmente, embora haja sentença parcialmente favorável sem trânsito em julgado.

Objetivando resguardar a administração pública municipal de um possível dano ao erário apurado antes mesmo do término dos trabalhos investigativos do (GETI), a Prefeitura Municipal de Ibirapu notificou a empresa RONDOW E FRAGA Advogados e Associados a ressarcir à municipalidade dos valores recebidos pelos serviços prestados, conforme podemos contatar dos Ofícios de 22 de outubro de 2012 e 27 de dezembro de 2012, além dos e-mails enviado ao Dr. Vinicius e Dr. Henrique responsáveis pelos serviços prestados pela empresa ao município, sendo que até o término do exercício financeiro de 2012, o referido ressarcimento ao erário não se efetivou.

Por fim, requer a Prefeitura Municipal de Ibirapu-ES, que este egrégio Tribunal de Contas reconheça os atos e práticas contábeis efetuados pelo município para o registro dos valores a compensar junto ao INSS como tecnicamente corretos, no que se refere à Prestação de Contas Anual, e que a compensação do crédito junto ao INSS, supostamente indevida, seja julgada e analisada por este egrégio Tribunal de Contas em processo apartado da análise da Prestação de Contas Anual de 2011, conforme determina o § 6º do art. 126 da Resolução n.º. 182/2002 do TCEES, a fim de não prejudicar a análise Técnico Contábil da Prestação de Contas Anual de 2011 do município de Ibirapu-ES com atos de gestão, visto que no que se refere aos aspectos estritamente contábeis, o registro da compensação efetuado pelo município é tecnicamente perfeito, pois à contabilidade geral do município, restou tão somente reconhecer contabilmente os lançamentos dos créditos inscritos e compensados pelo setor de Recursos Humanos através da SEFIP, haja vista que a contabilidade deve registrar todos os fatos contábeis em respeito ao princípio da oportunidade e competência.

Às folhas 1.417/1.428 foram acostados alguns dos documentos levantados na defesa escrita.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas, entendemos que o registro dos valores a compensar encontra-se esclarecido.

Entretanto, cumpre-nos destacar que tramita neste Tribunal de Contas o processo TC 7.058/2013, que trata de Tomada de Contas em face da Prefeitura Municipal de Ibirapu, para apurar possíveis irregularidades na compensação de créditos perante o INSS.

Referido processo, ainda pendente de julgamento, visa avaliar a legalidade do procedimento adotado pela municipalidade.

203519

Nesse sentido, entendemos que, contabilmente falando, a conta "Valores do INSS a compensar" está de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, ficando a análise meritória da legalidade do lançamento a ser verificada nos autos do processo TC 7.058/2013.

Assim sendo, vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.2 do RTC 364/2012**.

3.5 Extrato encaminhado da conta 11.201-1 não comprova saldo em 31/12/2011 (Item 3.2.1.3 do RTC nº 364/2012).

Inobservância ao disposto no artigo 85, 103 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964; no artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES nº 182/2002.

Da conferência dos saldos especificados no "Fluxo de Caixa" (fls. 197-201) verifica-se que para a conta 11.201-1 foi registrado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, ao compulsar o extrato bancário correspondente (fl. 349) constata-se que o mesmo evidencia o saldo em 31 de outubro de 2011, não comprovando, portanto, o saldo existente em 31/12/2011.

Insta lembrar que este valor foi registrado tanto no Balanço Financeiro quanto no Balanço Patrimonial como sendo o saldo do "Disponível" em 31/12/2011.

Ante o exposto, cabe ao responsável encaminhar o extrato bancário que comprove o saldo da conta 11.201-1 em 31 de dezembro de 2011, sob pena de devolução ao erário.

Sobre este item, a gestora alegou que:

Objetivando sanarmos o item em questão e não prejudicar a análise técnico contábil da Prestação de Contas Anual de 2011 da Prefeitura Municipal de Ibirapu-ES, estamos enviando juntamente com estas justificativas, cópia do extrato bancário da conta nº. 11.201-1, ratificando o saldo demonstrado no "Fluxo de Caixa" bcom o saldo existente do extrato bancário em 31/12/2012.

Às folhas 1.429/1.430 foi acostado o extrato faltante.

Assim sendo, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.3 do RTC 364/2012**.

3.6 Registro de variação ativa ocasionando um aumento do patrimônio sem contrapartida e esclarecimentos (Item 3.3.1 do RTC nº 364/2012).

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 93, 100, 103 e 104, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ao compulsarmos a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 1.099-1.100) verificamos um acréscimo patrimonial, no valor de **R\$ 215.190,03** (duzentos e quinze mil, cento e noventa reais e três centavos), gerando um aumento no patrimônio do município de Ibirapu.

Entretanto, não integram os autos notas explicativas acerca do referido acréscimo patrimonial.

Cumpre-nos informar que esse valor está incluso no montante de **R\$ 1.015.925,07** (um milhão, quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e sete centavos), a título de "Créditos a receber", código 623170100000, sendo o restante referente aos créditos a receber do SAAE, no valor de **R\$ 800.735,04** (oitocentos mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

O valor em comento também foi registrado em receitas extraorçamentárias no Balanço Financeiro (fl. 146-150).

Ante a situação exposta, cabe ao responsável esclarecer a que se refere o acréscimo patrimonial no valor de **R\$ 215.190,03** (duzentos e quinze mil, cento e noventa reais e três centavos), bem como evidenciar os lançamentos contábeis realizados.

Sobre este item, a gestora e a contadora alegaram que:

A Prefeitura Municipal de Ibirapu esclarece para os devidos fins que o valor de R\$ 215.190,03 (duzentos e quinze mil, cento e noventa reais e três centavos) registrado a crédito da conta 623170100000-Créditos a Receber, refere-se à movimentação de inscrição do crédito do município junto ao INSS, lançado mensalmente mediante a compensação efetuada perante a Secretaria da Receita Federal, conforme já relatado no item 3.2.1.2 e relatório apresentado pela empresa RONDOW E FRAGA Advogados e Associados, fato este que podemos constatar da documentação em anexo (razão da conta 623170100), e lançamento a seguir:

Descrição – Prefeitura	Valor
D- - Valores de INSS a compensar	215.190,03
C- - Créditos a Receber	215.190,03

Conforme já relatado pelo técnico subscritor, o valor de R\$ 800.735,04 (oitocentos mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) é resultante da diferença entre o valor de R\$ 1.015.925,07 e R\$ 215.190,03 da conta 623170100000, sendo que tal diferença refere-se à inscrição de créditos a receber de serviços faturados do SAAE, conforme a seguir:

Descrição - SAAE	Valor
D- - Serviços Faturados SAAE	800.735,04
C- - Créditos a Receber	800.735,04

Objetivando sanarmos o item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, razão contábil da conta 623170100000 - créditos a receber da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Ibirapu, ratificando que o valor de R\$ 215.190,03 (duzentos e quinze mil, cento e noventa reais e três centavos) refere-se exclusivamente à movimentação de inscrição dos créditos a compensar do INSS, conforme levantamentos efetuados pela empresa RONDOW E FRAGA Advogados e associados, fundamentado no art. 12, I, alínea "h" da Lei n°. 8.212/1991, Decreto n°. 2.346 de 10/10/1997, ato declaratório da RFB n°. 60/2005 e Portaria MPS n°. 133/2006 e IN MPS/SRP no. 15 e 18, lançado e compensado mensalmente.

Por fim, ressaltamos que após os trabalhos investigativos efetuados na operação promovida pelo Grupo Especial de Trabalho Investigativo (Geti) do Ministério Público Estadual, que apurou a compensação de créditos junto ao INSS de liquidez, supostamente, duvidosa da empresa URBIS-Instituto de Gestão Pública, a Prefeitura Municipal de Ibirapu-ES cessou, imediatamente, a compensação dos créditos existentes junto à Secretaria da Receita Federal e notificou a empresa RONDOW E FRAGA Advogados e Associados, contratada pelo município através do Pregão Presencial n°. 078/2010 e Contrato de Prestação de Serviços n°. 127/2010 para realizar a compensação de créditos de INSS alusivos à subsídios dos exercentes de mandato eletivo no período de maio de 2000 a setembro de 2004, a ressarcir aos cofres públicos do município de Ibirapu os valores recebidos referentes aos serviços prestados de valores compensados junto ao INSS, visto que a questão está sendo discutida judicialmente, embora haja sentença parcialmente favorável sem trânsito em julgado.

Com o propósito de comprovar que o ressarcimento dos valores pagos à empresa RONDOW E FRAGA Advogados e Associados, foi requerido de forma administrativa pelo município, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia das notificações do município à empresa RONDOW E FRAGA Advogados e Associados, conforme Ofícios de 22 de outubro de 2012 e 27 de dezembro de 2012, e e-mail's enviado ao Dr. Vinicius e Dr. Henrique responsáveis pelos serviços prestados pela empresa ao município.

Às folhas 1.431/1.433 as defendentes acostaram a documentação citada na defesa escrita.

203519

Compulsando os documentos e justificativas apresentados, entendemos que o registro da variação ativa foi esclarecido.

Entretanto, conforme exposto no **item 3.4** desta Instrução Contábil, o exame da legalidade da compensação dos créditos perante o INSS será feito nos autos do processo TC 7.058/2013.

Assim, observada a ressalva anterior, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1** do **RTC 364/2012**.

3.7 Cancelamento de Dívida Ativa sem o encaminhamento de documentos que comprovem a legalidade, sugerindo renúncia de receita (Item 3.3.2 do RTC nº 364/2012).

Inobservância ao disposto nos artigos 39, 75, 85, 88, 89, 93, 97, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 3.214/2011.

Da análise das movimentações registradas no Demonstrativo da Dívida Ativa (fl. 813) verifica-se a baixa por cancelamento no valor de R\$ 1.250.800,70 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, oitocentos reais e setenta centavos).

Do relatório intitulado “03 – Fechamento da Dívida Ativa (00221)” (fl. 814) verifica-se o detalhamento do referido cancelamento, da seguinte forma:

Tabela 05 – Detalhamento do cancelamento em Dívida Ativa

Discriminação	Valor em R\$
Valor Atual	380.689,67
Correção	211.146,88
Multa	59.184,78
Multa Inscrição	59.184,78
Juros	540.594,59
Total	1.250.800,70

Fonte: Fechamento da Dívida Ativa (Processo TCEES 2.452/2012, fl. 814).

Dessa forma, depreende-se que parte do cancelamento refere-se ao valor de origem da dívida ativa, conforme registrado em “Valor Atual”, sugerindo renúncia de receita.

Cabe lembrar que consta nos autos a Lei Municipal nº 3.214/2011¹⁰ (fls.815-817) que autorizou o Poder Executivo Municipal a “conceder anistia e parcelamento especial **sob condição do pagamento do tributo** no prazo fixado” (grifo nosso).

Contudo, não foram encaminhadas notas explicativas detalhando a composição do cancelamento de Dívida Ativa, tampouco, documentos que comprovem a legalidade do mesmo.

Ainda não foi possível verificar o quanto foi arrecadado em virtude da anistia e parcelamento especial autorizado nos termos da Lei Municipal nº 3.214/2011.

Dessa forma, cabe ao responsável detalhar a composição do cancelamento de dívida ativa, assim como comprovar a legalidade do mesmo e, ainda demonstrar o quanto foi arrecadado em virtude dos preceitos da Lei Municipal nº 3.214/2011.

Sobre este item, a gestora alegou que:

A Prefeitura Municipal de Ibirajú esclarece para os devidos fins que conforme relatório detalhado discriminando a dívida cancelada, o processo, o exercício e o contribuinte, podemos constatar que os valores cancelados tratam-se, em sua maioria, de valores prescritos no valor de R\$ 1.204.422,70 (um milhão, duzentos e quatro reais quatrocentos e vinte e dois reais e setenta centavos) e que foram devidamente baixados pelo município objetivando evidenciar de forma fidedigna os ativos e passivos quando da elaboração da Prestação de Contas Anual de 2011. Tais valores podem ser perfeitamente comprovados da análise do quadro "Fechamento da Dívida Ativa Cancelada Consolidado" em anexo, e do relatório detalhado discriminando a dívida cancelada e prescrita, por processo, exercício e

¹⁰ Lei Municipal nº 3.214, de 10 de março de 2011: autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia e parcelamento especial sob condição do pagamento no prazo fixado e dá outras providências.

203519

contribuinte, gerados pelo sistema informatizado de tributação do município.

Com relação aos valores cancelados, há de se considerar que os valores baixados referem-se à dívidas individualizadas de pequeno valor, cujo custo de cobrança para o município e para o Estado, são maiores dos que os valores efetivamente passíveis de recebimento, conforme podemos constatar da listagem em anexo do relatório detalhado discriminando a dívida cancelada e prescrita, por processo, exercício e contribuinte, gerado pelo sistema informatizado de tributação do município.

A temática do custo de cobrança de Dívida Ativa e o cancelamento da Dívida sob a ótica de renúncia de receita é um tema bastante discutido e recorrente, tendo sido abordado com muita propriedade nesta conceituada corte de contas no dia 07 de dezembro de 2012 no evento promovido pelo TCEES cujo tema foi "Orientações aos Novos Prefeitos", onde o juiz-corregedor **Dr. Aldary Nunes Júnior** alertou os municípios quanto a necessidade de se avaliar o custo de uma cobrança judicial de Dívida Ativa para o Estado e o valor efetivamente cobrado e passível de recebimento, alertando que atualmente, o custo de uma cobrança judicial para o Estado, está girando pouco acima de R\$ 700,00 (setecentos reais). Desta forma, qualquer cobrança judicial de crédito tributário que seja inferior ao valor do custo de sua cobrança para o Estado, seria inviável e insustentável para o próprio Estado, causando sérios prejuízos à população no sentido de inviabilizar o judiciário para a análise de processos de relevante interesse público e de garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesta linha de pensamento, a Lei Municipal nº. 3.214/2011 procurou trazer benefícios ao município no sentido de elevar a arrecadação da dívida ativa sem onerar o judiciário com cobranças de créditos tributários de pequeno valor. Objetivando comprovar que os benefícios concedidos através da Lei Municipal nº. 3.214/2011 elevou a arrecadação da dívida do município, e considerando que o município concedeu anistia de multas e juros também no exercício de 2010, o quadro a seguir demonstra a evolução da arrecadação de dívida ativa alcançada em virtude dos benefícios e incentivos concedidos visando o recebimentos dos créditos inscritos em dívida ativa:

2009					Valor
419311100000- Receita	de	Dívida	Ativa s/ IPTU		51.152,06
419311300000- Receita	da	Dívida	Ativa do Imposto s/ Serviços -	ISS	51.607,72
419319999000- Receita	da	Dívida	Ativa - Demais Tributos		23.988,06
TOTAL DO ANO 2009					126.747,84
2010					Valor
419311100000- Receita	de	Dívida	Ativa s/ IPTU		74.579,75
419311300000- Receita	da	Dívida	Ativa do Imposto s/ Serviços -	ISS	47.264,09
419319999000- Receita	da	Dívida	Ativa - Demais Tributos		26.419,43
TOTAL DO ANO 2010					148.263,27
2011					Valor
419311100000- Receita	de	Dívida	Ativa s/ IPTU		93.629,95
419311300000- Receita	da	Dívida	Ativa do Imposto s/ Serviços	-ISS	53.612,56
419319999000- Receita	da	Dívida	Ativa - Demais Tributos		46.370,98
TOTAL DO ANO 2011					193.613,49
TOTAL GERAL					468.624,60

Objetivando sanarmos o item em questão, e não se configurando o cancelamento efetuado de Dívida Ativa como infringência ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de renúncia de receita e sim cancelamento de créditos já prescritos e de cancelamento de créditos de pequeno valor que inviabilizam o Município e o Estado em sua cobrança judicial, encaminhamos anexo a estas justificativas, relação dos créditos cancelados discriminado por processo, exercício e contribuinte, ratificando os fatos e justificativas aqui apresentadas.

Às folhas 1.434/1.440 foram acostados os documentos citados na defesa escrita.

203519

Compulsando os documentos e justificativas apresentados, entendemos que a gestora justificou o cancelamento efetuado.

De fato, houve autorização legislativa que justificasse o procedimento adotado, não implicando, o modelo adotado, em renúncia de receita.

Assim, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade constante do **item 3.3.2 do RTC 364/2012**.

3.8 Relatório sugere contabilização de multas referentes à Dívida Ativa em duplicidade (Item 3.3.3 do RTC nº 364/2012).

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 100 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ao analisar o relatório intitulado "03 – Fechamento da Dívida Ativa (00221)", fl. 814, verificou-se que os valores registrados nas colunas "Multa" e "Multa Inscrição" são os mesmos, com exceção da linha "4 – Pagamento Parcelamento", o que leva a crer que o valor relativo às multas foi contabilizado em duplicidade, nas seguintes linhas: "1 – Saldo Início do Exercício", "2 – Cancelamento do Exercício" e "3 – Pagamento da Dívida".

Considerando que o referido relatório não é autoexplicativo e que não foram encaminhadas notas explicativas acerca do referido relatório ou da dívida ativa, pairam dúvidas acerca das informações nele registradas.

Ante a situação exposta, cabe ao responsável apresentar esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório em análise, inclusive os indícios de registros em duplicidade concernentes às colunas "Multa" e "Multa Inscrição".

Sobre este item, a gestora e a contadora alegaram que:

O valor demonstrado na coluna 'multa' e na coluna 'multa inscrição' foi efetivamente o mesmo valor em virtude de:

1) VALOR DA COLUNA "MULTA":

O valor da coluna "multa" do relatório de fechamento da dívida ativa é calculado pelo sistema tributário utilizado pelo município com base no que estabelece o Inciso II do art. 400 do código tributário do município de Ibirapu, instituído pela Lei Municipal nº. 2.743/2006 de 28 de dezembro de 2006, que estabelece:

"Art. 400. Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

I-de 2% (dois por centos) do valor do tributo corrigido monetariamente por atraso de até 30 dias;

II-de 10% (dez por cento) do valor do tributo corrigido monetariamente por atraso acima de 30 dias."

2) VALOR DA COLUNA "MULTA INSCRIÇÃO":

O valor da coluna "multa inscrição" do relatório de fechamento da dívida ativa é calculado pelo sistema tributário utilizado pelo município com base no que estabelece o § 1º do art. 122 do código tributário do município de Ibirapu, instituído pela Lei Municipal nº. 2.743/2006 de 28 de dezembro de 2006, que estabelece:

"Art. 122. A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor à multa moratória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, devidamente atualizado."

Conforme exposto anteriormente através da transcrição dos artigos 122 e 400 da Lei Municipal nº. 2.743/2006 que "Institui o novo código tributário do município de Ibirapu, estado do Espírito Santo", tanto a multa moratória(art. 400) quanto a

203519

multa por inscrição(art. 122) estabelecem o mesmo percentual de acréscimo e correção, ou seja, 10% (dez por cento) para ambos os casos.

Desta forma, o demonstrativo intitulado de "Fechamento da Dívida Ativa" possui os mesmos valores nas colunas "Multas" e "Multa Inscrição", por possuírem o mesmo percentual de atualização previstos nos artigos 122 e 400 da Lei Municipal nº. 2.743/2006, conforme cópia das páginas dos artigos 122 e 400 da Lei Municipal nº. 2.743/2006 em anexo. O código tributário do município pode ser obtido através do endereço <http://www.ibiracu.es.gov.br/arquivos/leis/L27432006.html>.

Às folhas 1.818/1.820 foi acostada cópia de parte do Código Tributário Municipal, relativamente à parte sobre a multa.

Compulsando as justificativas apresentadas, entendemos que as duas colunas deveriam apresentar o mesmo montante. Contudo, não vislumbramos clareza no relatório examinado, posto que as informações em duplicidade mais confundem do que explicam a origem do crédito tributário.

Assim sendo, vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.3 do RTC 364/2012**.

3.9 Divergência no registro da baixa da Dívida Fundada (Item 3.3.4 do RTC nº 364/2012).

Inobservância ao disposto nos artigos 12, 13, 85, 98, 100 e 101, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ao confrontar o valor baixado da Dívida Fundada registrado no Anexo 16 com o valor registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11, fls. 143-144) verifica-se que os valores divergem entre si, senão vejamos:

Tabela 06 – Divergência entre o registro das baixas de Dívida Fundada

Descrição	Anexo 16	Anexo 11	Divergência
Parcelamento INSS – Prefeitura	308.953,32		
Parcelamento de INSS	50.726,88		
Parcelamento IPRESI – Prefeitura	51.355,55		
Financiamento CEF – Prefeitura	20.601,39		
IPRESI – Parcelamento 2007	114.459,04		
IPRESI – Parcelamento Lei 2.952/2009	44.444,77		
Principal da Dívida Contratual Resgatado		575.769,47	
Total	590.540,95	575.769,47	14.771,48

Fonte: Anexo 11 e Anexo 16 (Processo TCEES 2.452/2012).

Insta ressaltar que o Anexo 11 não especifica os valores relativos aos juros incidentes sobre a dívida. Fato que prejudica a confrontação dos valores concernentes às baixas da Dívida Fundada do município de Ibirapu.

Ante o exposto, cabe ao responsável esclarecer a divergência em comento, assim como comprovar o real valor das baixas de Dívida Fundada ocorridas no exercício em análise.

Sobre este item, a gestora e a contadora alegaram que:

A Prefeitura Municipal de Ibirapu esclarece para os devidos fins que a divergência apontada de R\$ 14.771,48 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) refere-se aos seguintes fatores:

1) **DESPESA EMPENHADA X DESPESA LIQUIDADADA**

A primeira divergência levantada e que deve ser subtraída do valor baixado no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16), refere-se ao fato do Demonstrativo do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (anexo 11) evidenciar a despesa empenhada, sendo que o lançamento de baixas efetuadas no Demonstrativo da Dívida Fundada (anexo 16) evidenciar a movimentação da despesa liquidada, juntamente com os lançamentos contábeis manuais eventualmente realizados.

203519

Objetivando comprovar os fatos aqui relatados, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia do Balancete por Elemento de Despesa, o elemento de despesa 346907100000-Principal da Dívida Contratual Resgatado, evidenciando uma despesa empenhada a liquidar de R\$ 3.686,03 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e três centavos), fato este que deve ser subtraído da divergência apontada.

2) DESPESA INSCRITA EM RESTOS A PAGAR DE 2010, LIQUIDADADA EM 2011.

A segunda divergência a ser subtraída do valor baixado refere-se à despesa inscrita em restos a pagar de exercícios anteriores que foi

liquidada em 2011 no valor de R\$ 13.598,52 (treze mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos). Tal valor deverá ser subtraído da divergência apontada, visto que por se tratar de restos a pagar liquidado no exercício de 2011, não irá computar o valor demonstrado no Demonstrativo do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

3) LANÇAMENTO MANUAL DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA DO IPRESI LEI 2.952/2009.

A terceira divergência refere-se ao lançamento manual efetuado através da Nota de Lançamento Contábil Manual n°. 022 que deverá ser somado ao valor da divergência por não se tratar de despesa empenhada a liquidar e nem tampouco de despesa inscrita em restos a pagar.

Desta forma, o valor efetuado através de lançamento contábil manual de atualização (ajuste de saldo) da dívida com o IPRESI firmado através da Lei Municipal n°. 2.952/2009 no montante de R\$ 4.858,99 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), deverá ser adicionado à divergência apontada pelo TCEES.

Por fim, ao subtrairmos os valores apresentados nos itens 1 e 2 e somarmos os valores do item 3, tal divergência deixaria de existir, conforme demonstrado a seguir, em virtude das justificativas e esclarecimentos anteriormente apresentados:

Demonstrativo da Divergência Levantada pelo TCEES	
Descrição	Valor
(+) Valor Baixado no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16)	590.540,95
(-) Valor demonstrado no Anexo 11 (Despesa Empenhada)	(575.769,47)
(=)Divergência apontada TCEES	14.771,48
(-) Despesa Liquidada a pagar (Empenhado - Liquidado) do Balancete Despesa por elemento de despesa	(3.686,03)
(+) Despesa inscrita em restos a pagar de 2010, liquidada em 2011.	(13.598,52)
(+) Lançamento manual no. 22 (Atualização da dívida do IPRESI da Lei n°.2.952/2009)	4.858,99
(=)Divergência demonstrada da PMI	0,00
Demonstrativo da Dívida Fundada Baixada	
Descrição	Valor
Valor Baixado no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16)	590.540,95
(-)Valor Baixado no elemento de despesa 344907100000 – Empenhos exercícios anteriores, inscritos em Restos a Pagar	(13.598,52)
(-) Valor Baixado no elemento de despesa 344907100000- Despesa Empenhada e Liquidada em 2011	(521.356,56)
(-) Despesa baixada da Câmara Municipal	(50.726,88)
(-) Lançamento Manual de Baixa da Dívida Fundada (Lançamento n°. 22)	(4.858,99)
(=)Divergência nos valores baixados	0,00

Objetivando subsidiar documentalmente os fatos e justificativas aqui apresentadas, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia do Balancete por elemento de despesa, listagem de liquidação do elemento de

203519

despesa 346907100000 da Unidade Gestora Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde e lançamento contábil manual n°. 022, sanando de forma documental, o item em questão.

Às folhas 1.821/1.835 foi acostada a documentação para justificar o indicativo de irregularidade.

Compulsando os documentos e justificativas apresentados, entendemos que a divergência fora esclarecida. Os lançamentos efetuados no cálculo da Dívida Fundada se coadunam com os demonstrativos contábeis.

Assim sendo, vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.4 do RTC 364/2012**.

Após a confecção d ICC 12/2014, vieram os autos a este Núcleo, para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, na forma na forma dos artigos 47, inciso III, alínea 'd', e artigo 339, do Regimento Interno deste TCEES (Resolução n° 261/2013).

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Fixada		R\$ 31.359.574,00	
Despesa Executada		R\$ 27.367.960,47	
Economia Orçamentária		R\$ 3.991.613,53	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 12.511.642,26	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 14.530.613,18	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 14.653.519,92	Financeiro	R\$ 1.988.615,90
Permanente	R\$ 15.580.750,39	Permanente	R\$ 23.581.780,42
Ativo Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO TOTAL	R\$ 30.234.270,31	PASSIVO TOTAL	R\$ 25.570.396,32
Ativo Real Líquido		R\$ 4.663.873,99	
Superávit Financeiro		R\$ 12.664.904,02	

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Instrução Contábil Conclusiva ICC 12/2014 registra o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	24.927.805,36		
- Despesa Poder Executivo ¹¹	11.319.992,07	máx. 54%	45,41%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ¹²	12.169.227,44	máx. 60%	48,82%
Receita Bruta de Impostos	17.006.725,38		
- Manutenção do Ensino ¹³	4.646.337,62	mín. 25%	27,32%

¹¹ Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

¹² Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

¹³ Artigo 212, caput, da CRF/88

Receita cota parte FUNDEB	2.838.616,16		
- Remuneração Magistério ¹⁴	1.780.917,09	mín. 60%	62,74%
Receita Impostos e Transferências	17.006.725,38		
- Despesa com saúde ¹⁵	2.940.127,19	mín. 15%	17,29%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	15.165.756,79		
- Repasse duodécimo ao legislativo ¹⁶	1.061.602,98	máx. 7%	7%

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal – Lei 2.920/2008 c/c 3.204/2011
Prefeito	R\$ 9.842,69
Vice Prefeito	R\$ 4.066,74

4 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

De acordo com a ICC 12/2014:

2. GESTÃO FISCAL

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verificou-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foi descumprida, no 6º bimestre de 2011, a meta relativa ao Resultado Primário do período. Contudo, na análise consolidada ao final do exercício não se vislumbrou prejuízos no tocante a meta pretensa.

5 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

5.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

5.2 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV¹⁷, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da senhora

¹⁴ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

¹⁵ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

¹⁶ Artigo 29–A inciso I; §2º, incisos I e III.

¹⁷ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Naciene Luzia Modenesi Vicente, frente à **Prefeitura Municipal de Ibraçu**, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso I¹⁸, da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 30 de janeiro de 2014.

Janaína Gomes Garcia de Moraes

Auditora de Controle Externo
203.519

¹⁸ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da exceção orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;